

Of.Circulado N.º: 60.089 2012-05-02

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Ex.mos Senhores:
Subdirectores -Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: ARTIGO 264.º, N.º 4 DO CPPT (PAGAMENTO POR CONTA COM EFEITO SUSPENSIVO DA VENDA)

O artigo 152.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aditou o n.º 4 ao artigo 264.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que veio regular o regime dos pagamentos por conta na execução fiscal, admitindo a suspensão do procedimento de venda em determinadas circunstâncias.

O presente Ofício-Circulado visa sistematizar e uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações introduzidas nesta matéria.

Neste sentido, foi sancionada por despacho do Sr. Director-Geral de 2012/04/27 a divulgação do seguinte entendimento:

O n.º 4 do artigo 264.º do CPPT reconhece ao executado o direito de suspender o procedimento de venda em execução fiscal, mediante o pagamento voluntário de parte da dívida. Não relevam para este efeito os pagamentos decorrentes de actos coercivos ou de outros actos praticados pelo órgão de execução fiscal (penhora, venda, graduação de créditos, compensação, etc), nem os efectuados no âmbito de sub-rogação.

Nos termos do regime resultante do n.º 4 do artigo 264.º do CPPT, o pagamento de um valor mínimo de 20% do valor da dívida instaurada produz os seguintes efeitos:

- i) Nos casos em que a venda ainda não tenha sido publicitada, inibe a sua marcação e publicitação, por um período de 15 dias;
- ii) Nos casos em que a venda esteja marcada e publicitada, mas ainda não esteja a decorrer o prazo para entrega de propostas, este prazo não poderá ser iniciado sem estarem decorridos 15 dias após o pagamento;

- iii) Nos casos em que já se iniciou o prazo para entrega de propostas, o pagamento suspende, por um período de 15 dias, o procedimento de venda.

Todas as suspensões antes referidas só ocorrem quando o valor pago se encontrar validado ou se for efectuado por cheque visado (n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei 191/99, de 5/6 e alínea a) do artigo 2.º da Portaria 796/99, de 15/9) e seja, também, igual ou superior a 3 unidades de conta, nos termos do n.º 2 do artigo 264.º do CPPT.

Nos casos referidos no ponto iii) anterior, face ao efeito suspensivo do pagamento que cumpra os requisitos enunciados, fica inibida a apresentação de qualquer proposta nessa fase, mas mantém-se a venda publicitada no Portal, com a indicação do estado "venda suspensa até à data xxxx/xx/xx (correspondente ao 15º dia após pagamento), nos termos do n.º 4 do artigo 264.º do CPPT". Em consonância, a data limite para apresentar propostas é alterada, para o 15º dia posterior à data que estava prevista.

Findo o período de suspensão (e caso não se verifique novo pagamento por conta, de acordo com o n.º 4 do artigo 264.º do CPPT), a venda volta automaticamente a estar activa, mantendo-se válidas as propostas apresentadas até à sua suspensão e permitindo a apresentação de novas propostas, durante o período de tempo (considerando os dias passados desde o início até à suspensão) que falta para perfazer o espectro temporal em que deve decorrer a venda.

Tendo em conta a regulamentação pormenorizada na Lei dos efeitos do pagamento por conta no procedimento da venda, devem os serviços abster-se de proceder a qualquer adiamento dos actos conexos com a venda, nos casos em que ocorram pagamentos por conta que não cumpram os requisitos antes enunciados.

Tendo em vista a actuação uniforme dos serviços, esclarece-se ainda o seguinte:

- i) A suspensão do procedimento de venda não acarreta, logicamente, a suspensão do processo de execução, que continuará activo, devendo o órgão de execução proceder à sua normal tramitação;
- ii) Não existe qualquer limitação ao número de vezes que o executado pode recorrer a este mecanismo de suspensão de venda, até à extinção do processo;
- iii) O valor mínimo de 20% corresponde ao valor pelo qual foi instaurado o processo executivo (para estes efeitos entendido como o valor constante na certidão de dívida: quantia exequenda, eventualmente acrescida de juros compensatórios e/ou moratórios) e não ao valor em dívida no momento do pagamento;

- iv) O valor de 20% pode resultar de um único pagamento ou do somatório de diversos pagamentos por conta. Porém, neste caso, quando se efectuar um pagamento por conta que perfaça um valor igual ou superior a 20%, obtém-se nesse momento o efeito suspensivo supra descrito, não podendo, em caso algum, esses montantes ser repetidamente considerados para posterior cálculo do valor mínimo de 20%;
- v) A expressão “desse processo de execução fiscal” deixa claro que se existirem vendas marcadas noutros processos que não obtiveram qualquer pagamento poderão prosseguir os normais termos;
- vi) Caso a venda esteja associada a diversos processos, terá de existir um pagamento de 20% do somatório da dívida instaurada em todos eles (independentemente do posterior critério de imputação do pagamento a cada processo, que seguirá regras próprias e não terá de estar ancorado a qualquer regra de atribuição da mesma percentagem a cada processo específico), para que opere o efeito suspensivo da venda.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral



José Maria Pires